

PARECER Nº 108/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0357/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa acrescentar o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, para permitir que os recursos transferidos pela Prefeitura às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino possam ser utilizados também para a aquisição de material escolar.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto também se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a Carta Magna dispõe expressamente em seu art. 208 que deve o Poder Público viabilizar o acesso dos alunos ao material didático-escolar, in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), por sua vez, também enfatiza a importância da questão relativa ao acesso dos alunos ao material didático-escolar, consoante se verifica dos dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de (...):

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Assim, pela leitura das normas acima transcritas, verifica-se que o projeto de lei ao elencar a aquisição de material escolar como mais uma das hipóteses de uso dos recursos transferidos às Associações de Pais e Mestres encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento vigente, bem como com a natureza das despesas que devem ser custeadas por tais recursos, consoante se infere do texto da lei que instituiu o programa de transferência de recursos (Lei nº 13.991/05).

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para corrigir a equivocada referência ao art. 5º, quando na verdade a alteração que o projeto efetua diz respeito ao art. 3º:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0357/2008

Acrescenta o inciso VII ao artigo 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 3º da Lei nº 13.991 de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“VII – na aquisição de material escolar.”

Artigo 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP